TC nº 72-004.157.15-55

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de máquinas e veículos pesados, com operador, motorista e combustível. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

2.894ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, tendo em vista a publicação do despacho de revogação do certame, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 19.03.2016, sob o fundamento indicado pela Comissão de Licitações de estar em andamento licitação de registro de preços para os mesmos serviços, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, de futuro, no caso de eventual publicação de licitação realizada em substituição à ora revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, devendo inserir que a abertura de nova licitação é em substituição a esta.

ACORDAM, também, à unanimidade, em recomendar à Origem a inclusão de Indicadores de Resultados nos Editais de Licitação atividades de zeladoria, visto que sua utilização pressupõe o conhecimento de quantitativos de demanda, produtividade padrão de equipes e análise de custos das atividades, proporcionando parâmetros de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, favorecendo, dessa maneira, os controles futuros, a transparência dos processos e a economia ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação apresentada pela empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico 09/SP-VM/2015, promovido pela Subprefeitura de Vila Mariana, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais através de 2 (duas) equipes/mês, pelo período de 12 meses com possibilidade de prorrogação.

O Pregão estava previsto para abertura em 23.10.2015.

A Representante, primeiramente, apresentou impugnação ao Edital, realizando questionamentos que foram parcialmente acolhidos pelo Sr. Pregoeiro.

Entretanto, entendeu-se que tais pontos impugnados não ensejavam a suspensão do certame, motivo pelo qual foi apresentada a Representação em análise, insurgindo-se contra, dentre outros:

Menção a Decretos 45.689 e 49.511, já revogados;

No campo de cadastramento da proposta no sistema BEC, constava objeto diverso do licitado: limpeza manual de galerias, córregos e canais;

Previsão no edital de desclassificação das propostas cujo objeto não atenda ao edital, que apresentem preço baseado em proposta das demais licitantes, que permitam sua identificação, sendo que o sistema BEC permite às licitantes apenas cadastrar o valor total das propostas, sendo impossível,

portanto, apresentar objeto diverso, ou basear preço em proposta de outra licitante, ou ainda, permitir sua identificação, tornando assim inócuo o referido item do edital; questiona a cláusula 12.3.3.1. do Edital, a qual exige que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a execução de "atividades pertinentes ou compatíveis em características, quantidades com o objeto da licitação e prazo considerado no mínimo 50% da execução pretendida."

Tendo em vista a iminência da abertura do certame, que estava marcada para o dia 02.02.2016, o N. Conselheiro Relator determinou a suspensão do certame, decisão esta que foi referendada pelo Plenário em sessão de 03.02.2016.

A Auditoria manifestou-se pela procedência da Representação, alegando que a exigência de comprovação de experiência anterior por um período de 50% da execução pretendida, em serviços de transporte, não havia sido tecnicamente justificada, restringindo o caráter competitivo do certame. Ressaltou que o serviço licitado tinha caráter continuado, inexistindo alterações consideráveis durante o período do contrato. Dessa forma, a exigência de atestados emitidos em período de 6 meses seria indevida.

A AJCE manifestou-se pelo conhecimento da Representação. No mérito, acompanhou a Auditoria pela procedência da alegação de que o edital vincularia a comprovação da experiência técnico-operacional em função do prazo de execução contratual.

A Origem alegou não ter conhecimento do decidido em Plenário, e informou que o certame havia sido aberto na data designada, tendo sido habilitada a empresa que ofereceu preço compatível com os praticados no mercado e previstos no CADTERC. Alegou que a vedação mencionada na lei seria quanto ao período da prestação e não quanto ao prazo. Não obstante, a Origem alegou que determinou a suspensão do certame do certame tão logo tece ciência da decisão do Plenário deste Tribunal.

A Auditoria manteve seu posicionamento pela procedência da Representação, concluindo que o artigo 30, § 5°, da Lei Federal 8.666/93 era claro ao vedar comprovação de atividade, com limitação de tempo que inibam a participação na licitação. Assim, o edital, ao exigir um período mínimo de 6 (seis) meses de experiência anterior para um serviço de caráter continuado, remunerado mensalmente, de baixa qualificação técnica, acabaria por restringir a competitividade do certame.

A AJCE acompanhou a Auditoria ressaltando que o elemento "tempo" da exigência deveria ser indispensável à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Assim, por entender que, neste caso, o prazo exigido não era justificável, manteve seu posicionamento pela procedência da Representação.

A PFM considerou que os esclarecimentos e justificativas trazidos pela Origem não eram suficientes para alterar os posicionamentos dos órgãos deste tribunal de Contas, e, por esta razão, sugeriu nova intimação da Origem para que tomasse ciência dos relatórios mais recentes da AUD e da AJCE, no intuito de a Origem apresentar novos argumentos.

Na sequência, veio aos autos manifestação da Origem informando que o certame havia sido revogado, sendo o despacho de revogação publicado no DOC de 19.03.2016.

A SG, então, opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHEÇO da Representação, posto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

2 – No mérito, na esteira do pronunciamento da Secretaria Geral, e tendo em vista a publicação do despacho de revogação do certame, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade, de 19.03.2016, sob o fundamento indicado pela Comissão de Licitações de estar em andamento licitação de registro de preços para os mesmos serviços, julgo-a PREJUDICADA, pela perda superveniente de seu objeto.

3 – DETERMINO à Origem que, de futuro, no caso de eventual publicação de licitação realizada em substituição a ora revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, devendo inserir que a abertura de nova licitação é em substituição a esta.

4 – Por oportuno, recomendo à inclusão de Indicadores de Resultados nos Editais de Licitação das atividades de zeladoria, posto que sua utilização pressupõe o conhecimento de quantitativos de demanda, produtividade padrão de equipes e análise de custos das atividades, proporcionando parâmetros de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, favorecendo, dessa maneira, os controles futuros, a transparência dos processos e a economia ao erário.

5 – Após adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.